



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600046-42.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: FLAVIA MARIA SILVA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450

REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL

EMENTA

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PARTIDO QUE NÃO ALCANÇOU A CLÁUSULA DE DESEMPENHO PREVISTA NO ART. 17, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 17, § 5º, da CRFB, incluído pela E.C. nº 97/2017, inaugurou nova hipótese de justa causa para desfiliação partidária. Aos eleitos por partidos que não superarem índices mínimos de representatividade na Câmara dos Deputados, impostos como condição para acesso a recursos do Fundo Partidário e veiculação de propaganda gratuita no rádio e televisão, é facultada a filiação a outro partido que tenha atingido a denominada cláusula de barreira. 2. O texto constitucional não prevê limitação temporal para exercício da faculdade de desfiliação, razão pela qual não se pode requerer do eleito a observância de qualquer prazo que não esteja positivado na



legislação ou sedimentado na jurisprudência. 3. Dispositivo que não restringe sua aplicação aos parlamentares federais. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir (Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus). 4. Justa causa reconhecida para que parlamentar eleito nas eleições de 2018 se desfilie de partido que não atingiu os índices de desempenho exigidos, migrando para agremiação que os tenha alcançado. 5. Procedência do pedido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em votar, com fundamento no art. 5º, §5º, da Constituição de 1988, pela procedência do pedido, de forma a reconhecer a justa causa para desfiliação da deputada estadual FLÁVIA MARIA SILVA CAVALCANTE dos quadros do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), devendo ela filiar-se, de imediato, a uma agremiação que tenha alcançado a cláusula constitucional de desempenho, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/11/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Declaração de Justa Causa para Desfiliação Partidária movida pela deputada estadual FLÁVIA MARIA SILVA CAVALCANTE em face do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Alagoas – PRTB/AL.

A requerente foi eleita para o cargo de deputada estadual pelo PRTB em 2018 e pugna, por meio da presente ação, que seja declarada a justa causa para a sua desfiliação partidária.

Fundamenta seu pedido no § 5º do art. 17 da CF/88, inserido pela EC nº 97/2017, o qual teria previsto nova hipótese de justa causa para a desfiliação partidária, baseada no não atingimento pelo respectivo partido da chamada “cláusula de desempenho”, prevista no § 3º do mesmo dispositivo constitucional.

A autora informa que a Portaria nº 48 do Tribunal Superior Eleitoral demonstra que o PRTB não conseguiu cumprir as exigências constitucionais contidas no citado §3º e que, portanto, por força do §5º, seria legítima a sua desfiliação da legenda com a manutenção do mandato.

Regularmente citado, o partido deixou de apresentar contestação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9784781, manifestando-se pela procedência do pedido formulado pela autora.

É, sem síntese, o relatório.



VOTO

Trago à apreciação do Pleno desta Corte a Ação de Declaração de Justa Causa para Desfiliação Partidária proposta pela deputada estadual FLÁVIA MARIA SILVA CAVALCANTE em face do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Alagoas – PRTB/AL.

A pretensão autoral veiculada nos presentes autos deve ser analisada de acordo com o regime jurídico da justa causa para filiação partidária, previsto no art. 17, §§3º e 5º, da Constituição de 1988, bem como na Res. TSE de n.º 22.610/2007.

O objeto da ação se limita, portanto, na aferição se os fatos noticiados pela autora na exordial constituem motivo suficiente para amparar, de forma justificada, seu pedido de desfiliação partidária, ou, de outra banda, se eles não se coadunam com as hipóteses autorizativas estabelecida para o desligamento da agremiação pela qual foi eleita no pleito de 2018.

O tema fidelidade partidária se relaciona com o direito de a agremiação partidária manter a vaga conquistada na eleição proporcional, nos casos de mudança injustificada de partido pelo candidato eleito.

Registre-se que a Constituição de 1988 garante, em seu art. 17, §1º, aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, devendo seus estatutos estabelecerem normas de disciplina e fidelidade partidária. Trata-se de previsão da qual se extrai a obrigatoriedade de um(a) candidato(a) eleito(a) permanecer filiado(a) ao partido pelo qual concorreu, sob pena de perda do cargo por infidelidade partidária.

As hipóteses configuradoras de justa causa para a mudança de partido, afastando, portanto, a sanção decorrente da infidelidade partidária, eram previstas no art. 1º, §1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Ocorre que, desde a edição da Lei nº 13.165/2015, o tema é regulamentado pelo art. 22-A, da Lei nº 9.096/95, que possui a seguinte redação:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



Demais disso, por força da Emenda Constitucional de n.º 97/2017, foram acrescentados ao art. 17 do texto constitucional alguns parágrafos que estabeleceram importantes alterações no regramento do direito eleitoral e partidário. Dentre as modificações promovidas que interessam ao deslinde do feito, destacam-se: a instituição da cláusula de barreira e uma inédita hipótese de justa causa para desfiliação partidária.

Nesse passo, a cláusula de barreira ou de desempenho foi reintroduzida no ordenamento jurídico com status constitucional. Em verdade, fala-se em reintrodução porque a antiga previsão do art. 13 da Lei 9.096/95 foi declarada inconstitucional pelo STF quando do julgamento das ADIs de n.º 1.351/DF e 1.354/DF. Sua implementação tem por escopo aperfeiçoar o sistema político-eleitoral, depurando eventuais distorções que tenham se formado antes de sua vigência, como a proliferação de partidos sem qualquer cunho ideológico.

Como se pode notar, no caso dos autos, a autora foi eleita deputada estadual pelo PRTB/AL nas eleições de 2018, sendo que seu partido não conseguiu atingir os critérios estabelecidos pelo texto constitucional para continuar a fazer jus aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, como atesta a Portaria TSE de n.º 48/2019, por ela acostada.

Da leitura do aludido documento, observa-se que o PRTB não atendeu as exigências do artigo 3º, I, alíneas a e b, da EC n.º 97/2017 (art. 17, § 3º, da CF/88), ou seja, não atingiu a composição e a distribuição do percentual mínimo de votos nas eleições 2018, não elegendo bancada mínima para a Câmara dos Deputados.

Pontuada, portanto, a questão, parece-nos que os fatos em evidência guardam perfeita correlação com o arquétipo constitucional mencionado, uma vez que seu texto é expresso e objetivo, ao prever que ao eleito por partido, que não preencher os requisitos previstos no § 3º do mencionado dispositivo, é assegurado o cargo eletivo e facultada a filiação, sem perda do mandato a outro que os tenha atingido. Essas, portanto, as únicas condições exigidas pelo texto constitucional para se falar em justa causa para desfiliação partidária.

É de se registrar que o texto constitucional não impôs qualquer exigência de justificativa para reconhecer a justa causa e nem mesmo estabeleceu termo para que os titulares do direito nele veiculado possam ingressar em juízo para obter seu reconhecimento.

Com efeito, ao eleito também é dado o direito de avaliar qual cenário lhe parece mais favorável: manter-se na legenda já comalida ou, ao revés, migrar para outra agremiação que tenha atendido os ditames de desempenho previstos no texto constitucional, sempre ponderando suas convicções ideológicas e a estratégia política que lhe pareça mais adequada.

Aqui parece ter lugar a velha máxima jurídica *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, uma vez que onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. Ora, se o constituinte derivado não trouxe limite temporal para o exercício do direito, é razoável presumir que tal faculdade pode ser exercida durante toda a legislatura que iniciou em 01.02.2019.

Nessa vereda, pode-se afirmar, analisando os fatos em questão e constatando que se amoldam perfeitamente ao regramento trazido pelos §§ 3º e 5º da EC nº 97/2017, que assiste razão à autora, motivo pelo qual reconheço a ocorrência de justa causa para sua desfiliação partidária, devendo a autora, ato contínuo, filiar-se a uma agremiação que tenha atingido os índices de desempenho previstos pela Constituição Federal.

Este tem sido, aliás, o entendimento colhido dos Tribunais pátrios, inclusive desta Corte Regional, conforme se pode extrair dos seguintes precedentes:

EMENTA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA



DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PATRIOTA – PATRI – NÃO SUPEROU A CLÁUSULA DE BARREIRA DO ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ARGUIDA PELO PARTIDO REQUERIDO E PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DA PREVISÃO DE PRAZO PARA A DESFILIAÇÃO NA NORMA EM COMENTO. A QUESTÃO DO PRAZO TAMBÉM É OBJETO DE DISCUSSÃO PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NOS AUTOS DA CONSULTA Nº 0601755-74.2018.6.00.0000, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. **MÉRITO. AUTOR, ELEITO PARA O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PATRIOTA. A REFERIDA AGREMIÇÃO NÃO SUPEROU A CLÁUSULA DE BARREIRA. PORTARIA TSE Nº 48 DE 25/01/2019. A POSTERIOR INCORPORAÇÃO DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, UNICAMENTE PARA A FINALIDADE DE SUPERAR A CLÁUSULA DE BARREIRA, NÃO IMPORTA IMPEDITIVO PARA O DIREITO DO AUTOR DESFILAR-SE DO PATRIOTA, SEM A PERDA DO MANDATO ELETIVO, PARA BUSCAR OUTRA AGREMIÇÃO QUE TENHA ALCANÇADO OS REQUISITOS DO § 3º DO ART. 17 DA CARTA MAGNA. A AVENTADA RESTRIÇÃO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE NÃO FOI ALCANÇADA PELO LEGISLADOR PARA A FINALIDADE IMPEDITIVA DO DIREITO DO AUTOR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A JUSTA CAUSA DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA FUNDADA NO ART. 17, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (PETIÇÃO (1338) - 0601598-44.2019.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO) (grifo nosso)**

EMENTA - PETIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ART. 17, § 5º DA CF/88. TITULARIDADE. ELEITOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO A DEPUTADOS FEDERAIS, DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS E VEREADORES. REPRESENTATIVIDADE NA CÂMARA DE DEPUTADOS. CRITÉRIO OBJETIVO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. CONFIGURADA - ART.22-A, I E II, DA LEI Nº9.096/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº22.610/07 – ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DE DESVIOS REITERADOS DAS DIRETRIZES PARTIDÁRIAS E GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO – PEDIDO CONTRAPOSTO DE PERDA DO MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA ELABORADO PELO PARTIDO. INOCORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. **1. Este Tribunal Regional Eleitoral já firmou entendimento de que o intérprete não pode restringir o alcance da faculdade de migração de partido sem perda de mandato prevista no parágrafo 5º, do artigo 17, da Constituição Federal, pois configuraria afronta ao princípio constitucional da isonomia. Portanto, cabível tanto aos deputados federais quanto aos deputados estaduais e distritais e aos vereadores a mudança de partido sem perda de**



mandato para outro, desde que a agremiação atenda à cláusula de desempenho (Petição 0600145- 90.2019.6.16.0000 – Londrina-Paraná. Julgado em 30/09/2019. Relator Rogério de Assis). No caso, não tendo o partido ao qual o detentor do mandato de vereador está filiado alcançado a cláusula de barreira, faculta-lhe a mudança de partido, sem a perda de seu mandato. 2. Não configurada, no caso, a discriminação política pessoal, diante do tratamento equânime dado ao requerente aos demais filiados. Não comprovação da alegação de desvios reiterados do programa partidário. Improcedência do pedido de desfiliação partidária sem a perda do mandato por justa causa, fundado no art.22-A, I e II, da LPP. 3.Alegações de afronta ao Estatuto Partidário e descumprimento do dever partidário não comprovadas nos autos. Pedido contraposto de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária que carece de interesse de agir, vez que o vereador ainda se encontra filiado ao partido político. Ademais, o artigo 22-A da Lei dos Partidos Políticos e a Resolução TSE nº22.610/07 não legitimam o partido a requerer o mandato eletivo do filiado por atos de infidelidade partidária. Processo julgado extinto sem resolução do mérito, neste ponto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4.Ação declaratória de justa causa julgada procedente com fundamento no §5º, do artigo 17 da Constituição Federal. (PETIÇÃO 0603940-41.2018.6.16.0000 – Ponta Grossa – PARANÁ) (grifo nosso)

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PARTIDO QUE NÃO ALCANÇOU A CLÁUSULA DE DESEMPENHO PREVISTA NO ART. 17, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **1. O art. 17, § 5º, da CRFB, incluído pela E.C. nº 97/2017, inaugurou nova hipótese de justa causa para desfiliação partidária. Aos eleitos por partidos que não superarem índices mínimos de representatividade na Câmara dos Deputados, impostos como condição para acesso a recursos do Fundo Partidário e veiculação de propaganda gratuita no rádio e televisão, é facultada a filiação a outro partido que tenha atingido a denominada cláusula de barreira.** 2. O texto constitucional não prevê limitação temporal para exercício da faculdade de desfiliação, razão pela qual não se pode requerer do eleito a observância de qualquer prazo que não esteja positivado na legislação ou sedimentado na jurisprudência. 3. Dispositivo que não restringe sua aplicação aos parlamentares federais. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir (Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus). 4. Justa causa reconhecida para que parlamentar eleito nas eleições de 2018 se desfilie de partido que não atingiu os índices de desempenho exigidos, migrando para agremiação que os tenha alcançado. 5. Procedência do pedido. (TRE-AL - PET: 060015153 MACEIÓ - AL, Relator: HERMANN DE ALMEIDA MELO, Data de Julgamento: 19/09/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 175, Data 22/09/2020, Página 17/24)



Ante o exposto, VOTO, com fundamento no art. 5º, §5º, da Constituição de 1988, pela procedência do pedido, de forma a reconhecer a justa causa para desfiliação da deputada estadual FLÁVIA MARIA SILVA CAVALCANTE dos quadros do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, devendo ela filiar-se, de imediato, a uma agremiação que tenha alcançado a cláusula constitucional de desempenho.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

